

27/09/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.491-0 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**REQUERENTE(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**REQUERIDO(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO  
 GRANDE DO SUL

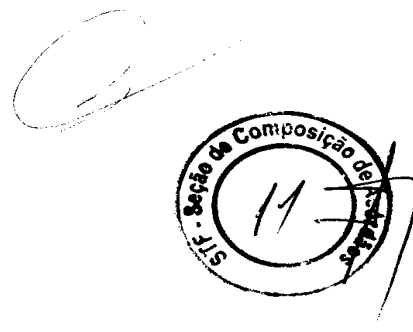
EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003.

- A *Lei Maior* impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88).

- O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de *refixação* dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes.

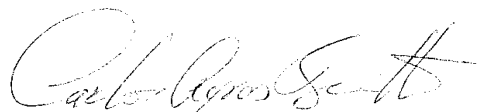
Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

A C Ó R D ã O



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente.

Brasília, 27 de setembro de 2006.



CARLOS AYRÉS BRITTO

-

RELATOR

27/09/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.491-0 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador-Geral da República. Ação que é manejada para adversar o art. 4º da Lei sul-rio-grandense nº 11.894, de 14 de fevereiro de 2003.

2. O dispositivo sob censura tem a seguinte redação:

*"Art. 4º. O Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado terão suas remunerações reajustadas, automaticamente, nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustamentos concedidos aos servidores do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, respeitada a legislação vigente".*

3. Pois bem, o autor sustenta que o texto normativo em causa ofende o modelo instituído pelo inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988, na medida em que vincula a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores

públicos em geral. Também assim, entende que o mesmo dispositivo estadual afronta o inciso XIII do artigo 37 da Constituição, cuja voz de comando é a seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

(...)"

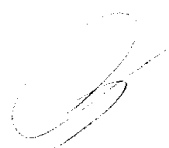
4. Prossigo neste retrospecto para anotar que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em suas informações de fls. 37/46, defende a higidez da norma aqui impugnada. Sustenta que a vedação constitucional do inciso XIII do art. 37 se refere tão-somente ao "pessoal do serviço público", aí não incluindo os detentores de cargos eletivos. De outra parte, pondera que "não há delegação de competência, como quer fazer ver o autor da demanda. Existe um subsídio fixo, que automaticamente, sem necessitar de qualquer ato formal, receberá os reajustes que foram concedidos aos funcionários públicos do Estado. Não precisa o Chefe

do Executivo encaminhar projeto de lei à Assembléia para este fim. Simplesmente o Tesouro do Estado emite o novo valor a ser pago no contracheque dos mandatários e secretários" (fls. 42).

5. A seu turno, o nobre Advogado-Geral da União e o douto Procurador-Geral da República opinam pela procedência do pedido.

É o relatório.

\*\*\*\*\*



27/09/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.491-0 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Consoante noticiado, a pretensão do requerente apóia-se em duas teses jurídicas. A primeira, de que o texto normativo adversado desrespeita o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. A segunda, de que a norma estadual *sub judice* também ofende o inciso XIII do art. 37 da *Carta de Outubro*.

8. Debruço-me, de saída, sobre o primeiro fundamento. Fazendo-o, anoto que o art. 4º da Lei estadual nº 11.894/03 atrelou o reajuste dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado aos reajustamentos concedidos aos servidores públicos em geral. Assim o fez para que os aumentos e revisões de vencimento dos servidores do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado fossem **automaticamente** estendidos ao Governador, ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado. Tudo nos mesmos índices e datas. Podia fazê-lo?

9. Bem, sobre essa matéria, o § 4º do art. 39 da Constituição Federal (redação introduzida pela EC nº 19/98) estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os

Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). Fez, então, uma nítida separação entre a classe dos servidores públicos em geral e o segmento daqueles agentes situados no topo da estrutura funcional de cada Poder Orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isto, naturalmente, para ensejar maior visibilidade aos ganhos regulares de tais agentes de proa, cujos cargos, por isso mesmo, têm os respectivos nomes cunhados pela própria Constituição. O que não se dá com aqueles em que se decompõem as competências ordinárias do Estado. Todos estes versados, justamente, de forma englobada pelo inciso X do art. 37 da Magna Carta Federal.

10. Por outra volta, esse tratamento jurídico em apartado para os agentes políticos é coerente com a forma pela qual a Constituição, desde a sua redação originária, cuidou da competência do Congresso Nacional. Competência que é exercida de modo exclusivo ou irrepartido em tema de subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e mais dos Ministros de Estado. Porém que é necessariamente dividida com o Chefe do Poder Executivo Federal, quando a matéria já diz respeito aos estipêndios da



indistinta massa dos servidores públicos. Quero dizer: para o uso daquela primeira competência congressual, a Constituição aprestou o inciso VIII do seu art. 49; para a segunda, o tema já passou a se alocar na regra geral da aliena "a" do inciso II do § 1º do art. 61. Ali, matéria excludente de sanção ou de veto do Chefe do Executivo. Aqui, não. É o que se deduz das seguintes redações:

*"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*(...)*

*VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

*(...)*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*



II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)"

11. Ora bem, o que fez o legislador sul-rio-grandense? **Uniu o que a nossa Constituição separou. Generalizou o que a Lei Maior Federal particularizou.** Isso porque atrelou o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado à remuneração dos servidores públicos em sua globalidade. Incidindo, por conseqüência, na desconsideração de que todos os dispositivos constitucionais que versam o tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos, de parelha com a respectiva iniciativa de lei, tudo é expressão do magno princípio da Separação dos Poderes. Logo, modelo constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros da nossa Federação, a teor do artigo constitucional de nº 25, cabeça.

12. Há mais o que dizer. É que o art. 4º da Lei estadual nº 11.894/03 também ofende o inciso XIII do art. 37 da Constituição. Dispositivo, esse, que veda expressamente a vinculação "de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". No caso, o que se deu de maneira inconstitucional foi a vinculação do regime de "subsídio" ao regime de "vencimento".

O que também tipifica proibição cuja disciplina é extensível, conforme visto, aos Estados de que se constitui a Federação brasileira.

13. Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 11.894, de 14 de fevereiro de 2003, expedida pelo Estado do Rio Grande do Sul.

14. É como voto.

\*\*\*\*\*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'G' followed by a horizontal stroke.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.491-0**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Plenário, 27.09.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

f/  Luiz Tomimatsu  
Secretário